



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.756 - PA (2013/0093006-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : D A DE M
ADVOGADOS : JOEL CARVALHO LOBATO E OUTRO(S)
ALESSANDRO DOMINGOS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. PRAZO ABUSIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O trancamento de inquérito policial possui índole excepcional, somente admitido nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Hipóteses não presentes no caso concreto.

2. O prazo legal para término da investigação é impróprio, inexistindo, em regra, consequência processual se inobservado o lapso temporal. Precedentes.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.756 - PA (2013/0093006-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **D A de M** contra o acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegou o *Habeas Corpus* n. 0002353-91.2013.4.01.0000 (fl. 331):

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA.

Não é admissível abortar as investigações, trancando o inquérito, diante de indícios da autoria e antes da análise a ser feita pelo Ministério Público.

Afirma o recorrente que *dos depoimentos colhidos pela autoridade policial, em nenhum deles, faz referência à suposta conduta delitiva do paciente, falhas que acarretarão, no caso de continuidade do procedimento e ocorrência da ação penal, em nulidade de todo processo* (fl. 366). Aduz que o *habeas corpus* interposto tinha como fundamento jurídico a ausência de provas indiciárias válidas, sendo que o presente ROC continua a perseguir tal desiderato, e não discutir a adequação ou não da conduta do suposto agente ao tipo penal (fl. 367). Insiste que os autos do inquérito estão vazios de provas que possam demonstrar qualquer envolvimento do paciente com qualquer tipo de fraude para lesar o INSS (fl. 369). Sustenta, ainda, que o inquérito e seu relatório levarão a uma denúncia inepta por não individualizar o fato ilícito no tempo e no espaço (fl. 372).

Requer, em liminar e no mérito, a concessão de liminar *para determinar o trancamento do inquérito, uma vez que falta justa causa para o prosseguimento da persecução penal* (fl. 376).

A liminar foi indeferida (fls. 400/401).

Interposto agravo regimental (fls. 405/408), foi-lhe negado seguimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 410/411).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso às fls. 418/421:

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Pedido de trancamento de inquérito policial.

O trancamento de inquérito policial possui índole excepcional, somente admitido nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, o que não ocorre na espécie.

Parecer pelo não provimento do recurso.

Informações prestadas às fls. 468/471, 473/480 e 514/521.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.756 - PA (2013/0093006-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Verifica-se dos autos que foi instaurado contra o recorrente o Inquérito Policial n. 05/2012, em trâmite na Delegacia de Polícia de Redenção/PA, autuado na Subseção Judiciária de Redenção/PA, sob o n. 5105-92.2012.4.01.3905, para verificação de supostas fraudes praticadas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega o recorrente que, nos autos do referido inquérito policial, não houve a individualização da conduta do indiciado, mesmo porque não houve conduta ilícita, nem em tese, sendo clara a falta de justa causa para a persecução penal. Pleiteia o trancamento do inquérito.

Como já decidiu esta Corte em inúmeros precedentes, a determinação de trancamento do inquérito ou da ação penal, em sede de *habeas corpus*, só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria.

Na hipótese dos autos, a alegação de ausência de justa causa para a persecução penal ensejaria, em princípio, ampla inserção no campo fático, o que não é possível nos autos de *habeas corpus* (RHC n. 28.612/SP, Sexta Turma, da minha relatoria, DJe 6/3/2014 e AgRg no RHC n. 35.000/RJ, Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 19/5/2014).

E o Supremo Tribunal Federal também já decidiu que o prazo legal para o término da investigação é impróprio, inexistindo consequência processual se inobservado o lapso temporal, quando solto o réu, situação destes autos, em que nem sequer houve denúncia.

A propósito, vejamos o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL MILITAR. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O trancamento de ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional, admissível quando inequívoca a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Inocorrência na espécie. 2. Denúncia contendo adequada indicação da conduta delituosa imputada com os elementos indiciários aptos a tornar plausível a acusação. **3. Alegada ausência de justa causa dependeria da verificação da ocorrência ou não da versão apresentada na peça acusatória, o que demanda o revolvimento de fatos e provas, inviável em *habeas corpus*.** 4. O prazo legal para término da investigação é impróprio, inexistindo consequência processual se inobservado o lapso temporal, quando solto o réu. 5. Recurso ao qual se nega provimento.

(RHC n. 117.966, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 14/2/2014)

Nesse contexto, não vejo como discordar da manifestação do Ministério Público Federal:

[...]

04. A seu turno, no mérito, o recurso não merece provimento.

05. Com efeito, a jurisprudência desse colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o trancamento de inquérito policial pela via do *habeas corpus* constitui medida de exceção, somente admissível quando surgir dos autos, de forma inequívoca e sem que haja necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, a ausência de indícios de autoria ou de prova de materialidade do delito, a atipicidade da conduta ou, ainda, a extinção da punibilidade, a exemplo do seguinte precedente: [...]

06. No caso, não se vislumbra hipótese excepcional apta a autorizar o trancamento do inquérito policial, pois, conforme bem registrado pela Corte de Origem, ao citar decisão do Juízo singular (fl. 329):

"(...) A existência de justa causa para a investigação está consubstanciada nos seguintes elementos indiciários: a) Relatório de Inteligência elaborado pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do Ministério da Previdência Social que aponta o investigado DORISMAR ALTINO DE MEDEIROS como "agenciador e intermediário na concessão fraudulenta de benefícios previdenciários" para terceiros. O relatório em alusão aponta vários benefícios concedidos com base em parecer de um mesmo perito do INSS em favor de advogado, vereadores e ex-vereadores de Xinguara (PA) que teriam ligações com o paciente; b) o mesmo relatório levanta a suspeita de que o paciente, atualmente exercendo mandato de vereador, estaria recebendo indevidamente benefício previdenciário por incapacidade; c) depoimento da suposta vítima ELINE DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA indicando que o paciente intermediaria a concessão de benefícios previdenciários (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

113/114 do inquérito policial); d) levantamento da Polícia Federal indicando que o investigado teria adquirido vários imóveis na região, reforçando as suspeitas de participação nos fatos investigados. (...).
[...]

Assim, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0093006-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 36.756 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023539120134010000 2353912013401 51059220124013905

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D A DE M

ADVOGADOS : JOEL CARVALHO LOBATO E OUTRO(S)
ALESSANDRO DOMINGOS SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.